TC 3.754/2006

2º Julgado

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que julgou irregulares ajustes. Recuperação de vias e melhoria do escoamento superficial da infraestrutura viária. SUBPREFEITURA CIDADE ADEMAR. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 1.898/2003, 1.551/2007, 2.706/2011, 2.446/2007, 2.693/2008, 2.535/2007, 2.104/2008, 2.490/2008, 655/2004, 6.666/2004, 3.754/2006, 1.341/2010, 1.462/2008, 2.655/2008, 6.055/1996.

3.028ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ANÁLISE. CONTRATO. DISPENSA. TERMO ADITIVO. SUPREFEITURA. Recuperação de vias e melhoria do escoamento superficial da infraestrutura viária. Ausência de justificativa da escolha da contratada. Não demonstrada a compatibilidade entre a finalidade social da contratada e os serviços prestados. Não caracterizada a base legal da contratação. Acessoriedade. Precedentes. IRREGULARES. Votação unânime. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS excepcionalmente. Votação por maioria.

TCs citados 72-003.755.06-70, 72-002.297.09-03, 72-002.300.09-08 e 72-002.301.09-70.

Legislação citada: Art. 24, VIII e art. 26, II, Lei 8.666/93.

314ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/001.898/2003, TC/001.551/2007, TC/00.2706/2011, TC/002.446/2007, TC/002.693/2008, TC/002.535/2007, TC/002.104/2008, TC/002.490/2008, TC/000655/2004, TC/006.666/2004, TC/003.754/2006, TC/001.341/2010,

TC/001.462/2008, TC/001.654/2011 e TC/006.055/1996, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso oficial, por previsão regimental, e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em ordenar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de março de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente processo, nesta fase, do exame do recurso ex officio em face do V. Acórdão de folhas 291/292, proferido pela Colenda Segunda Câmara, que julgou, por unanimidade, irregulares o Contrato 08/SMSP/SP-AD/2005 e seu Termo de Aditamento 01/2005, firmados entre a Prefeitura do Município de São Paulo/Subprefeitura Cidade Ademar e a empresa Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – CODASP, com aceitação dos efeitos financeiros.

A R. Decisão colegiada baseou-se na instrução processual que constatou a ausência de justificativa da escolha da empresa contratada, em desacordo com o inciso II do artigo 26 da Lei Federal 8.666/93, como também por não restar demonstrada a compatibilidade entre a finalidade social dessa empresa e os serviços prestados, não se caracterizando, assim, a base legal da contratação por dispensa de licitação.

O recurso ex officio, ora em análise, é processado por imposição regimental encartada nos artigos 136, inciso V, e 137, parágrafo único, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Trata-se de recurso a demandar o reexame da matéria analisada, até o que, passaram os órgãos opinantes desta Corte a se manifestar como segue.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, após repassar os pontos enfrentados pela instrução do presente processo, assinalou:

"A instrução dos autos não deixou dúvidas acerca da ausência das razões para a escolha da CODASP no processo concernente à dispensa de licitação, contrariando a exigência que se extrai do inciso II, do artigo 26, da Lei Federal 8.666/93, bem como do artigo 12, do Decreto Municipal 44.279/2003, além da notória incompatibilidade do objeto social da CODASP - expressada através de seu Estatuto Social -, com o objeto efetivamente ajustado.

(...) O teor do artigo 3º do Estatuto Social da Companhia é claro, não ensejando nenhuma dúvida de intelecção, ao estabelecer que:

> *"Artigo 3º - A Companhia tem por objeto operar, em consignação, por conta própria ou por conta de terceiros, em atividades de motomecanização especialmente dirigidas à irrigação e à conservação do solo e da água, bem como atividades ligadas à agricultura, edificações rurais e aquelas voltadas à prestação de serviços de silvicultura e recursos naturais, que implementem a política do governo estadual de São Paulo, e ainda celebrar convênios para atingir as metas dos programas instituídos pelo Chefe do Poder Executivo, relacionados com a atividade principal da Empresa."*

Cumpre salientar que as justificativas oferecidas e que integram os autos não foram aptas a afastar o que restou concluído pelas áreas técnica e jurídica, e também no nosso modo de ver.

(...) Nesse contexto e considerando, sobretudo, os concludentes trabalhos realizados pela Equipe Auditora e demais manifestações e pronunciamentos que se seguiram, uníssonos no sentido da irregularidade do Contrato 08/SMSP-AD/2005 e do Termo de Aditamento 01 nos conduzem a opinar pelo conhecimento e não provimento do recurso ex officio, mantendo-se irretocável a r. Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, salvo melhor juízo." (24.5.2017 – folhas 300/303v.)

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se pelo acolhimento do recurso em exame e afirmou:

"Face ao conteúdo do decisum, esta Procuradoria da Fazenda entendeu não haver interesse recursal, uma vez que, sem presença de

prejuízo ao erário, dolo ou má-fé, foram aceitos os efeitos financeiros da avença. Entretanto, coerentemente com o posicionamento anteriormente apresentado, esta Fazenda Municipal propugna pelo provimento do recurso ex officio, reformando-se a decisão ora combatida para declarar a regularidade do contrato e do termo de aditamento em análise, arquivando-se o feito após o trânsito em julgado." (07.6.2.017 – folhas 306/307)

A Secretaria Geral, por sua vez, assinalou:

"Esta Secretaria Geral já havia se posicionado anteriormente pela irregularidade do Contrato em análise, pois como bem explicitado pelos Órgãos Técnicos desta Casa, não houve justificativas suficientes para a utilização da dispensa de licitação, tampouco compatibilidade do objeto social da empresa contratada com os serviços descritos na planilha anexo do contrato.

Quanto ao Termo Aditivo, além da irregularidade pela acessoriedade, houve também a ausência de pesquisa de preço no momento da prorrogação do prazo.

Conforme verifico nos autos, as infringências permaneceram, pois não houve qualquer manifestação por parte dos Interessados nesta fase processual.

Assim sendo, opino pelo conhecimento do presente Recurso "ex officio" por regimental e no mérito pelo seu improvimento, a fim de que se mantenha na íntegra a R. Decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos."

É o Relatório

VOTO

Conforme apurado pelos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, os recursos interpostos em face dos Acórdãos proferidos nos autos em referência não trouxeram novos elementos capazes de alterar a conclusão dos julgados.

Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, que adoto como razões de decidir e passam a integrar o presente, CONHEÇO DOS RECURSOS e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo na íntegra as decisões recorridas.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

1º julgado

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, incluídos em pauta, na presente sessão, nos termos do artigo 157, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, pelo Conselheiro EDSON SIMÕES, Presidente à época, após determinação de Sua Excelência, na 307ª S.O. da Segunda Câmara, para que lhe fossem conclusos, para proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator e DOMINGOS DISSEI.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, com relatório e voto, e DOMINGOS DISSEI, nos termos de seu voto proferido em separado, considerando que a instrução processual revelou a ausência de justificativa da escolha da empresa Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – CODASP para execução dos serviços, desatendendo o inciso II do artigo 26 da Lei Federal 8.666/93 e, ainda, por não ter ficado demonstrada a compatibilidade entre a finalidade social da empresa contratada e os serviços prestados, não caracterizando a base legal da contratação, qual seja: dispensa de licitação, conforme disposto no inciso VIII do artigo 24 da Lei Federal 8.666/93 e alterações, julgou irregulares o Contrato 08/SMSP/SP-AD/2005 e o Termo de Aditamento 01/2005.

DECIDEM, ainda, por maioria, pelos votos do Conselheiro DOMINGOS DISSEI, votando o Conselheiro EDSON SIMÕES, Presidente à época, para efeito de desempate, nos termos do artigo 29, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista que as obras e os serviços foram executados a contento, e que não há nos autos notícias de dolo do agente e de eventuais prejuízos ao erário, aceitou, excepcionalmente, os efeitos financeiros decorrentes do ajuste.

Vencido o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator, que não apreciou os efeitos financeiros, assim como aplicou multa ao ordenador da despesa.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO e o Procurador CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de abril de 2016.

EDSON SIMÕES
Presidente à época, como voto

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir a Decisão, nos termos do artigo 136, § 7º, combinado com o artigo 187, ambos do Regimento Interno desta Corte

RELATÓRIO

Trata o presente de análise do Termo de Contrato 08/SMSP/SP-AD/2005 e do Termo de Aditamento 01, firmado entre a Subprefeitura Cidade Ademar – SP-AD e a Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – CODASP, cujo objeto é a recuperação de vias e melhoria do escoamento superficial da infraestrutura viária do distrito de Cidade Ademar.

A Auditoria desta Corte de Contas em primeira manifestação (fls.79/80) destacou as seguintes irregularidades: "Contrato 08/SMSP/SP-AD/2005 (fls.70/75) opinamos pela irregularidade da contratação por infringência aos itens C.15.3 - não há justificativas suficientes para a utilização da dispensa de licitação, bem como há incompatibilidade do objeto social da empresa com os serviços descritos na planilha anexo do contrato, em desacordo com o disposto no artigo 24, inciso VIII da Lei Federal 8.666/93; C.15.21- não foi disponibilizado no site da PMSP as informações relativas ao contrato em desatendimento a Lei Municipal 13.226/01. Ressaltamos, também, o apontado no item C.15.14 – publicação extemporânea do Termo de Contrato, em desatendimento ao artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02.

Termo de Aditamento 01 (fls.76/78) opinamos pela irregularidade do aditamento por suceder ajuste considerado irregular e por infringência ao apontado nos itens C.15 a) ausência de pesquisa de mercado para demonstrar que a prorrogação foi vantajosa para a administração pública, em desacordo com o disposto no artigo 46, inciso II do Decreto Municipal 44.279/03; C.15 n) – não foi disponibilizado no site da PMSP as informações referentes ao aditamento em desatendimento a Lei Municipal 13.226/01. Ressaltamos, ainda, o apontado no item C.15.h – publicação extemporânea do termo de aditamento, em desatendimento ao artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02."

Os interessados foram devidamente intimados e apresentaram suas manifestações, provocando, desta feita, nova manifestação por parte da equipe técnica: "À vista de nossas análises, considerando as justificativas apresentadas, concluímos que: foi sanado o apontamento indicado no item 2.2.1 deste Relatório; quanto aos demais apontamentos, tanto a Origem quanto a Contratada não trouxeram esclarecimentos suficientes para sanar as irregularidades apontadas em nossas análises de fls. 70 – 80."

Os autos foram encaminhados para a Assessoria Jurídica de Controle Externo que opinou pela irregularidade do Contrato 08/SMSP/SP-AD/2005 e do Termo de Aditamento 01.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno, elaborou diversos quesitos e requereu nova oitiva da Origem. Devidamente intimada, a Origem apresentou documentação de fls. 198/252.

De posse dos esclarecimentos prestados, a equipe técnica da coordenadoria III entendeu que a Origem não apresentou elementos suficientes para sanar as irregularidades apontadas em suas analises de fls. 70/80 e 170/174.

Em nova manifestação, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela irregularidade do Contrato 08/SMSP/SP-AD/2005 e do Termo de Aditamento 01.

Devolvidos os autos para a Procuradoria da Fazenda Municipal, esta requereu o acolhimento dos instrumentos em analise ou, ao menos, o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados.

A Secretaria Geral (fls. 273/277) opinou pela irregularidade dos instrumentos, com destaque a superação das irregularidades referentes ao atraso de publicação do termo de contrato e das informações no site da Prefeitura.

É o relatório.

VOTO

Trata o presente de análise do Termo de Contrato 08/2005 e do Termo de Aditamento 01, firmado entre a Subprefeitura Cidade Ademar – SP-AD e a Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – CODASP, cujo objeto é a recuperação de vias e melhoria do escoamento superficial da infraestrutura viária do distrito de Cidade Ademar, no valor de R$ 419.832,56 (quatrocentos e dezenove mil, oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos).

A instrução processual revelou a ausência de justificativa da escolha da empresa CODASP para execução dos serviços, desatendendo o inciso II, do artigo 26, da Lei Federal 8.666/93, e ainda, por não ter ficado demonstrada a compatibilidade entre a finalidade social da empresa contratada e os serviços prestados, não caracterizando a base legal da contratação, qual seja: dispensa de licitação, conforme disposto no inciso VIII, do artigo 24, da Lei Federal 8.666/93 e alterações.

As alegações apresentadas pela Origem não foram suficientes para modificar o entendimento dos Órgãos Técnicos deste Tribunal. Isto por que o objeto da empresa é operar em atividades dirigidas à irrigação e à conservação do solo e da água, ligadas à agricultura e à silvicultura e preservação dos recursos naturais, daí o próprio nome da empresa, Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo (CODASP), ligada à Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento.

Assim, o objeto do contrato não tem relação com o fim específico pelo qual a empresa contratada foi criada, qual seja, prestar apoio técnico à atividade agrícola no Estado. Destaco que o presente entendimento acompanha integralmente os votos relacionados aos TCs 72-003.755.06-70; 72-002.297.09-03; 72-002.300.09-08 -e 72-002.301.09-70.

O Termo de Aditamento 01 é considerado irregular por ser proveniente de um contrato com os vícios anteriormente apontados e ainda por ausência de pesquisa prévia de preços.

Quanto às irregularidades referentes à disponibilidade no site da Prefeitura de informações relativas ao contrato e a publicação extemporânea do Termo de Contrato, são passíveis de serem relevadas em razão do caráter meramente formal.

Por todo o exposto e com fundamento nas manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, JULGO IRREGULAR o Contrato 08/2005 e do Termo de Aditamento 01, firmado entre a Subprefeitura Cidade Ademar – SP-AD e a Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – CODASP, celebrado, por dispensa de licitação.

Em razão das falhas detectadas, aplico ao ordenador de despesa à época a multa de R$ 611,59 (seiscentos e onze reais e cinquenta e nove centavos), nos termos no art. 87, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Domingos Dissei

1 – Pelas razões expendidas pela Auditoria, Assessoria Jurídica de Controle Externo, Secretaria Geral, deixo de Acolher Contrato 08/SMSP/SP-AD/2005 celebrado com a Subprefeitura Cidade Ademar – SP-AD e a Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – CODASP e o Termo de Aditamento 01/2005, e considero irregulares os Instrumentos referidos, em razão da falta de justificativa para a utilização da dispensa de licitação, incompatibilidade do objeto social da empresa, com os serviços descritos na planilha anexa ao contrato, em infringência ao artigo 24, inciso VIII da Lei Federal 8.666/93, relevando, porém, o atraso na publicação do Termo de Contrato.

2 – Tendo em vista que as obras e os serviços foram executados a contento, e que não há nos autos notícias de dolo do agente e de eventuais prejuízos ao Erário, Aceito excepcionalmente os efeitos financeiros decorrentes do ajuste**.** (2.811ª S.O.)

VOTO DE DESEMPATE proferido pelo Conselheiro Edson Simões, Presidente à época:

Cuidam os autos do TC 72-003.754.06-08 do exame do Contrato 08//2005 e de seu Termo Aditivo 1/2005 celebrado entre a Subprefeitura Cidade Ademar e Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – CODASP, tendo por objeto a recuperação de vias e melhoria do escoamento superficial da infraestrutura viária do Distrito de Cidade Ademar no valor de R$ 419.832,56 (quatrocentos e dezenove mil, oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos).

O Conselheiro Relator João Antonio julgou irregular o Contrato, em razão da ausência de compatibilidade entre a finalidade social da empresa e os serviços prestados, não caracterizando a base legal para a contratação por dispensa de licitação, com base no inciso VIII do artigo 24 da Lei Federal 8666/93.

O Termo Aditivo foi considerado irregular por acessoriedade e também por ausência de pesquisa de preços, no momento da prorrogação de prazo.

Em razão das irregularidades verificadas, aplicou multa de R$ 611,59 (seiscentos e onze reais e cinquenta e nove centavos) ao Ordenador da Despesa. Não se pronunciou sobre os efeitos financeiros por tratar-se de análise formal.

O Conselheiro Corregedor Domingos Dissei acompanhou o Conselheiro João Antonio no sentido da irregularidade do Contrato e do Termo Aditivo. Todavia, não aplicou multa ao Responsável e acolheu os efeitos financeiros dos ajustes.

Registrado empate apenas quanto à apreciação (ou não) dos efeitos financeiros e sobre a aplicação da multa, consoante disposição legal, profiro o VOTO DE DESEMPATE.

Acompanho a corrente perfilhada pelo Conselheiro Domingos, restando assim, por maioria de votos, ACOLHIDOS OS EFEITOS FINANCEIROS, sem a aplicação de multa ao Responsável, pelas razões expostas em seu voto, notadamente a ausência de indícios ou comprovação de prejuízo ao erário e da inexistência de comprovação de dolo ou má-fé por parte do Agente.